



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
– MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
16.109.124

Projeto de Lei: 05/2024

**RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA e GIUSEPPE LAPORTE,
inconformados com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que *Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões a seguir.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 05/2024 que *Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*, sob o fundamento de que supostamente já há legislação sobre o tema, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Alínea b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício, conforme fundamentação a seguir.

DA LEGISLAÇÃO

Assim pontuou a Comissão:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheirolafaiete.mg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Abr-2024-10:00-052009-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Em que pese a nobre iniciativa dos Vereadores, o projeto em análise encontra-se inválido de vício, haja vista que as diretrizes traçadas pela proposição **já encontram-se reguladas** por Constituição Federal, além do Decreto 6.949/2009 (Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 11.126/2005 (Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia).

Desta feita, por já existirem outras normas legais que versam sobre o tema proposto, há redundância, o que implica na **desnecessidade de proposta legislativa** sobre a matéria já amparada pela legislação federal. (**grifamos**)

É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro já acolhe a essencialidade do uso de cães especificamente treinados para o bem-estar das pessoas com deficiência visual. Isso constava da justificativa do projeto.

No entanto, esse não é o único grupo que se beneficia do acompanhamento desses animais, que podem desempenhar uma diversidade de funções valiosas às pessoas com outras formas de deficiência.

Cães de serviço podem promover o bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – por exemplo. Como o TEA pode afetar a linguagem, comunicação e interação social, sendo capaz, em alguns casos, de provocar uma maior sensibilidade a ruídos e sons, a companhia do cão de serviço pode facilitar a entrada e permanência dessas pessoas em locais públicos. Os animais podem, também, reagir a sinais de ansiedade ou agitação com ações calmantes, provocando melhorias na sociabilidade e diminuição de estresse.

Ressalte-se ainda a importância da coerência desta i. Comissão que foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária 18/2023 mesmo havendo legislação federal que dispunha sobre o tema.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade formal ou material, devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 02/2024 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação, discussão e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 08 de abril de 2024.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

VEREADOR GIUSEPPE LAPORTE